

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. BIBO NUNES)

Estabelece normas gerais de segurança, certificação, fiscalização e responsabilização aplicáveis à oferta de esportes radicais ao público e veda a participação de crianças em modalidades classificadas como de risco de execução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de segurança, certificação, fiscalização e responsabilização aplicáveis à oferta de esportes radicais ao público, com o objetivo de reduzir riscos relevantes à integridade física e psíquica dos usuários, padronizar requisitos mínimos de operação, fortalecer o controle estatal sobre atividades de risco acentuado e estabelecer vedação específica para a participação de crianças em modalidades classificadas como de risco de execução.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – criança: a pessoa até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – esporte radical: a atividade esportiva, recreativa, turística ou de lazer que, por sua natureza, modo de execução, ambiente de realização ou variáveis operacionais, implique exposição relevante a risco acentuado, inclusive em razão de altura, velocidade, profundidade, aceleração, desaceleração, impacto, instabilidade, rarefação de ar, variação brusca de pressão, submersão, obstáculos, uso de equipamentos especializados ou interação com ambiente natural ou artificial potencialmente perigoso;

III – esporte radical de risco de aprendizado: a modalidade em que o praticante desenvolve habilidade motora de forma progressiva e retém a preocupação relevante do controle do risco durante a prática, permitindo gestão



gradual da intensidade, da técnica e do erro conforme a evolução do aprendizado;

IV – esporte radical de risco de execução: a modalidade em que o ato principal não envolve aprendizado motor progressivo no momento da prática e em que a segurança do praticante depende predominantemente da integridade de equipamentos, ancoragens, cálculos técnicos, protocolos operacionais e da atuação da equipe responsável, com margem de erro operacional extremamente reduzida e severidade elevada em caso de falha;

V – organizador: a pessoa natural ou jurídica que ofereça, promova, divulgue, comercialize, intermedeie, explore economicamente, coordene ou execute atividade classificada como esporte radical;

VI – operador: a pessoa natural que atue diretamente na condução, supervisão, monitoramento, instrução ou execução operacional da atividade;

VII – responsável técnico: o profissional formalmente designado pelo organizador para responder pela conformidade técnica, operacional e documental da atividade, na forma do regulamento;

VIII – certificação anual: o conjunto de atos administrativos de aptidão, licenciamento, autorização ou certificação expedidos pelos órgãos e entidades públicos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma desta Lei e do regulamento, conforme a modalidade, o local de realização e o risco envolvido;

IX – incidente grave: a ocorrência que resulte, ou potencialmente possa resultar, em morte, lesão grave, necessidade de resgate especializado, evacuação emergencial, interrupção forçada da atividade, acionamento de serviços públicos de urgência ou dano material relevante com potencial de comprometer a continuidade segura da operação;

X – usuário: a pessoa que participe, embarque, execute, experimente, contrate ou utilize atividade classificada como esporte radical, de forma gratuita ou onerosa.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal manterá cadastro e classificação nacional das atividades enquadradas como esporte radical para os fins desta Lei, com segmentação entre modalidades de risco de aprendizado e de risco de execução, sem prejuízo da caracterização concreta da atividade pela autoridade administrativa competente, considerada a efetiva exposição a risco relevante à integridade física ou psíquica do usuário.



Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a participação, a admissão, a inscrição, o embarque, a execução assistida, a prática autônoma, gratuita ou onerosa, de criança em atividade classificada, nos termos desta Lei e do regulamento, como esporte radical de risco de execução.

§ 1º A vedação prevista no caput independe de autorização dos pais ou responsáveis legais.

§ 2º Nas modalidades classificadas como de risco de aprendizado, a participação de crianças não é vedada em abstrato por esta Lei, permanecendo sujeita às normas gerais de segurança, à regulamentação específica da modalidade, à adequação etária, à progressividade do treinamento, à supervisão técnica compatível e às demais exigências legais de proteção integral.

Art. 4º O funcionamento, a oferta, a promoção, a divulgação, a comercialização, a intermediação ou a exploração econômica de atividade classificada como esporte radical dependerão de certificação anual prévia, específica e válida, expedida pelos órgãos e entidades públicos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do regulamento, conforme a modalidade, o local de realização, o risco operacional envolvido e a legislação específica aplicável.

§ 1º A certificação anual será exigida por modalidade, por unidade operacional, por instalação, por circuito, por trajeto, por base física, por evento e por estrutura fixa, móvel, temporária ou itinerante efetivamente disponibilizada ao público.

§ 2º A certificação anual terá validade máxima de doze meses, vedadas prorrogação tácita, autorização precária automática, convalidação posterior ou funcionamento em caráter provisório sem a integral emissão dos atos certificatórios exigidos.

§ 3º O vencimento, a suspensão, a cassação, a perda de eficácia, a nulidade ou a não renovação de qualquer dos atos certificatórios impedirá, de pleno direito e imediatamente, a continuidade da atividade.

§ 4º A exploração de atividade sem certificação anual válida constitui infração gravíssima de natureza continuada, subsistindo enquanto perdurar o funcionamento irregular.

§ 5º Caberá ao Ministério do Esporte coordenar o cadastro nacional das atividades de que trata esta Lei, estabelecer diretrizes gerais de segurança e promover a articulação normativa e institucional entre os entes federativos, sem prejuízo das competências executivas, fiscalizatórias, licenciadoras e certificadoras dos demais órgãos e entidades competentes.



Art. 5º A concessão e a renovação da certificação anual dependerão, no mínimo, de análise documental completa e vistoria técnica presencial prévia, sem prejuízo da realização de inspeções extraordinárias supervenientes, para verificação de:

I – adequação estrutural e operacional das instalações, circuitos, trajetos, bases, acessos e áreas de apoio;

II – integridade, rastreabilidade, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, instrumentos, ancoragens e dispositivos de segurança;

III – compatibilidade entre a atividade oferecida e os protocolos de redução de risco;

IV – existência de plano formal de segurança operacional e de resposta a emergências;

V – disponibilidade de atendimento pré-hospitalar, salvamento ou resgate compatível com a modalidade e com o risco da operação;

VI – existência de sistema de comunicação de emergência apto ao acionamento imediato dos serviços públicos competentes;

VII – qualificação técnica nominal dos operadores, monitores, instrutores e responsáveis operacionais;

VIII – designação formal de responsável técnico, quando exigida pela natureza da atividade ou pelo regulamento;

IX – capacidade máxima de operação, com definição de limites simultâneos de usuários, cargas e condições de uso;

X – cobertura securitária compatível com os riscos inerentes à atividade, quando exigida em regulamento ou pela autoridade certificadora em razão da modalidade, da escala ou do risco da operação;

XI – controles de acesso, triagem operacional e registro de usuários;

XII – documentação exigida nesta Lei;

XIII – informação ostensiva ao público sobre riscos, restrições, condições de operação, classificação de risco da modalidade e procedimentos de emergência.

§ 1º O regulamento estabelecerá requisitos técnicos específicos por modalidade, inclusive quanto a altura, profundidade, velocidade, aceleração, desaceleração, impacto, rarefação de ar, variação de pressão,



condições climáticas, integridade de equipamentos, distância de resgate, tempo-resposta e número máximo de usuários por operação.

§ 2º A certificação anual poderá ser negada, suspensa ou cassada sempre que houver risco atual ou potencial à integridade física ou psíquica dos usuários, irregularidade documental relevante, deficiência estrutural, inadequação operacional, descumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis, das condicionantes expressamente fixadas no ato certificatório ou da classificação de risco atribuída à modalidade.

§ 3º O organizador deverá manter, em local visível ao público e em ambiente eletrônico de fácil acesso, a comprovação atualizada da certificação anual válida, com identificação precisa da modalidade, da unidade operacional, da classificação de risco e do respectivo prazo de vigência.

Art. 6º São deveres do organizador:

I – prestar ao usuário, de forma clara, prévia, ostensiva e individualizada, informações sobre a natureza da atividade, os riscos inerentes e extraordinários, os requisitos físicos mínimos, as contraindicações relevantes, as restrições de participação, a classificação de risco da modalidade, os equipamentos utilizados, os critérios de interrupção e os procedimentos de emergência;

II – realizar orientação operacional prévia compatível com a modalidade e com o nível de risco da atividade, com registro físico ou eletrônico de sua realização, na forma do regulamento;

III – utilizar exclusivamente equipamentos, ancoragens e dispositivos aptos, íntegros, regularmente mantidos e compatíveis com a operação realizada;

IV – assegurar que o número de operadores, monitores e instrutores seja compatível com a complexidade da atividade e com a quantidade de usuários;

V – suspender ou interromper imediatamente a atividade sempre que houver condição superveniente que comprometa a segurança da operação;

VI – recusar a participação do usuário quando verificar condição física aparente, estado de consciência, incapacidade momentânea, descumprimento de orientação técnica ou outra circunstância objetivamente incompatível com a segurança da atividade;

VII – assegurar, nas modalidades de risco de aprendizado com participação de crianças, compatibilidade entre intensidade da prática,



progressividade do treinamento, nível técnico exigido e estágio de desenvolvimento do praticante;

VIII – observar, no que couber, as exigências legais específicas aplicáveis à participação de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e demais usuários em condição de vulnerabilidade, sem prejuízo da legislação própria;

IX – manter identificação nominal dos responsáveis técnicos e operacionais em serviço;

X – registrar incidentes, acidentes, interrupções de segurança e medidas corretivas adotadas;

XI – comunicar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de incidente grave, na forma desta Lei e do regulamento.

Parágrafo único. O dever de informação previsto no inciso I deste artigo não afasta, restringe ou atenua a responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes envolvidos na operação.

Art. 7º O organizador deverá manter, no próprio local de operação e em sistema eletrônico acessível à fiscalização, cadastro atualizado das atividades oferecidas, certificações anuais, laudos, registros de vistoria, plano de segurança, apólices, comprovantes de manutenção, registros de orientação aos usuários, escalas operacionais, qualificação da equipe, ocorrências, incidentes, acidentes e identificação nominal dos responsáveis técnicos e operacionais, observada a legislação aplicável sobre proteção de dados pessoais.

§ 1º A documentação prevista no caput deverá permanecer disponível para exibição imediata à autoridade fiscalizadora, podendo a autoridade, em caso de não apresentação imediata, adotar interdição cautelar da atividade até a apresentação integral dos documentos exigidos.

§ 2º A constatação de documento falso, adulterado, ideologicamente inverídico ou materialmente inconsistente ensejará, além das sanções administrativas cabíveis, a imediata comunicação ao Ministério Público e à autoridade policial competente.

§ 3º O dever de guarda documental subsistirá pelo prazo mínimo de cinco anos, sem prejuízo de prazo superior previsto em legislação específica ou necessário à apuração de responsabilidade civil, administrativa ou penal.

Art. 8º É vedado ao organizador, ao operador, ao promotor, ao proprietário do estabelecimento ou da área utilizada e a qualquer preposto:



- I – funcionar sem certificação anual válida;
- II – operar atividade em desacordo com os limites e condições fixados na certificação anual;
- III – permitir, oferecer, divulgar, comercializar, admitir, inscrever, embarcar, executar ou intermediar a participação de criança em esporte radical classificado como de risco de execução;
- IV – omitir, adulterar, destruir, inutilizar ou sonegar documentos exigidos por esta Lei;
- V – prestar informação falsa, incompleta, imprecisa ou enganosa sobre risco, operação, certificação, condição técnica, classificação da modalidade ou segurança;
- VI – deixar de interromper imediatamente a atividade quando houver condição superveniente que comprometa a segurança;
- VII – operar com equipamento ou ancoragem sem rastreabilidade mínima de manutenção, quando exigida pela natureza da atividade ou pelo regulamento;
- VIII – subcontratar, terceirizar ou delegar a execução operacional da atividade a pessoa natural ou jurídica que não comprove habilitação técnica, regularidade documental ou certificação compatível, quando exigíveis;
- IX – impedir, embaraçar ou retardar a ação fiscalizatória;
- X – retomar atividade interdita sem autorização formal da autoridade competente;
- XI – deixar de comunicar incidente grave às autoridades competentes, ou fazê-lo de forma incompleta, retardada ou enganosa, quando exigido por esta Lei ou pelo regulamento.

Parágrafo único. A infração prevista neste artigo enseja responsabilidade solidária de todos os agentes que tenham concorrido para a prática, dela se beneficiado economicamente ou deixado de adotar providência impeditiva quando tinham dever jurídico de agir.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá, no âmbito de suas competências legais e regulamentares, ao Ministério do Esporte, aos órgãos e entidades públicos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos de defesa do consumidor, às autoridades responsáveis pelo licenciamento e pelo funcionamento da atividade, aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente e a outros órgãos investidos de poder de polícia administrativa.



§ 1º No exercício da fiscalização, a autoridade competente poderá, independentemente de prévia notificação:

I – ingressar nas dependências de funcionamento da atividade e nas áreas diretamente vinculadas à operação;

II – exigir documentos, dados e cópias;

III – realizar inspeção presencial;

IV – registrar imagens, evidências e condições operacionais;

V – determinar a imediata paralisação operacional;

VI – apreender ou lacrar equipamentos;

VII – interditar cautelarmente instalações, estruturas, circuitos, bases ou eventos;

VIII – requisitar apoio de outros órgãos públicos, quando necessário à efetividade da medida fiscalizatória.

§ 2º As medidas previstas no § 1º deste artigo poderão ser adotadas quando a autoridade verificar risco relevante, funcionamento irregular, ausência de certificação válida, recusa de exibição documental, descumprimento das condições certificadas, presença indevida de criança em modalidade vedada ou outra situação objetivamente demonstrável que gere risco relevante à vida, à integridade física ou à segurança essencial da operação.

§ 3º As medidas cautelares previstas neste artigo deverão ser formalizadas por ato escrito e motivado, ainda que sumariamente, com indicação da irregularidade constatada, do risco identificado, da medida adotada e da extensão necessária à neutralização do risco ou à cessação da irregularidade.

§ 4º As medidas cautelares deverão observar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, limitando-se ao estritamente necessário para a proteção da vida, da integridade física e psíquica dos usuários, da segurança da operação e da proteção integral da criança.

§ 5º Nas hipóteses em que não houver risco iminente à integridade física ou psíquica dos usuários, a autoridade competente poderá fixar prazo determinado e compatível com a natureza da irregularidade para regularização prévia, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º A não apresentação imediata da certificação anual válida ou dos documentos exigidos por esta Lei presumirá, para fins administrativos,



situação de irregularidade grave apta a justificar interdição cautelar imediata até a completa comprovação da regularidade.

§ 7º As medidas cautelares previstas neste artigo produzirão efeitos imediatos e permanecerão válidas até decisão administrativa expressa que reconheça a cessação do risco ou a regularização integral da atividade.

§ 8º Os recursos administrativos interpostos contra medidas cautelares de interdição, paralisação, apreensão, lacração ou suspensão não terão efeito suspensivo, mediante decisão motivada da autoridade competente, quando fundadas em risco iminente à vida ou à integridade física ou psíquica dos usuários, funcionamento clandestino, ausência de certificação válida, fraude documental, presença indevida de criança em modalidade vedada ou descumprimento de interdição anteriormente imposta.

§ 9º O contraditório e a ampla defesa serão assegurados, quando inviável sua fruição prévia em razão da urgência, em momento imediatamente subsequente à adoção da medida cautelar.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, observado o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência, nas hipóteses de infração formal sem risco concreto relevante à integridade do usuário;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – interdição cautelar imediata;

V – suspensão da atividade;

VI – apreensão e lacração de equipamentos;

VII – cassação da certificação anual;

VIII – proibição de requerer nova certificação pelo prazo de até cinco anos;

IX – proibição definitiva de explorar atividade classificada como esporte radical, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A multa simples será fixada entre R\$ 50.000,00 e R\$ 500.000,00 por infração.



§ 2º Na fixação da multa, a autoridade competente considerará, motivadamente, a gravidade do fato, a extensão do risco, o número de usuários expostos, a duração da infração, a vantagem auferida, a capacidade econômica do infrator, a existência de incidente grave, a classificação de risco da modalidade e a reincidência.

§ 3º Quando a infração implicar exposição simultânea de múltiplos usuários a risco operacional grave e indevido, admissão de criança em modalidade de risco de execução, ou continuidade consciente da operação em descumprimento de dever legal ou regulamentar essencial de segurança, a multa poderá ser majorada em até dez vezes, mediante decisão motivada, observado o princípio da proporcionalidade, a capacidade econômica do infrator e o limite máximo de R\$ 5.000.000,00 por infração.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice oficial que o substitua.

§ 5º A multa diária, nos casos de continuidade da infração, será fixada entre R\$ 10.000,00 e R\$ 100.000,00 por dia, enquanto perdurar o descumprimento.

§ 6º As circunstâncias de funcionamento clandestino, fraude documental, embaraço à fiscalização, descumprimento de interdição formal, omissão de incidente grave, exposição consciente dos usuários a risco operacional grave e indevido e admissão ou oferta de participação de criança em modalidade de risco de execução constituem agravantes legais obrigatórias para a dosimetria da sanção, mediante fundamentação específica.

§ 7º A operação sem certificação anual válida, bem como a continuidade da atividade após determinação formal de paralisação ou interdição, caracteriza infração autônoma gravíssima, ainda que não haja efetiva consumação do embarque ou da execução integral da atividade.

§ 8º A admissão, oferta, comercialização, execução ou intermediação da participação de criança em esporte radical classificado como de risco de execução caracteriza infração autônoma gravíssima, ainda que a atividade não chegue a ser integralmente executada e ainda que haja autorização dos pais ou responsáveis legais.

§ 9º A proibição definitiva de explorar atividade classificada como esporte radical somente será aplicada nos casos de reincidência específica em infração gravíssima, ou de ocorrência de morte ou lesão corporal grave diretamente associada à operação em descumprimento consciente de dever legal ou regulamentar essencial de segurança, mediante decisão administrativa final fundamentada.



§ 10. A extensão da sanção a outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico dependerá de demonstração e fundamentação específicas, com contraditório assegurado, de desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, simulação ou continuidade operacional destinada a frustrar a eficácia da sanção administrativa.

Art. 11. A ocorrência de incidente grave deverá ser imediatamente comunicada à autoridade competente e formalmente registrada pelo organizador, sem prejuízo do atendimento emergencial devido e da formalização complementar na forma do regulamento, com indicação, no mínimo, da data, do local, da modalidade, da classificação de risco, das circunstâncias operacionais, dos agentes envolvidos, das medidas de resposta adotadas e da identificação dos órgãos públicos acionados.

§ 1º O registro de que trata o caput deverá permanecer disponível à fiscalização e integrar o acervo documental da atividade.

§ 2º O regulamento disporá sobre os prazos complementares, o meio e os destinatários da comunicação obrigatória dos incidentes graves.

§ 3º A omissão, a incompletude dolosa, a falsidade ou o retardamento injustificado do registro ou da comunicação caracterizam infração autônoma, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e da legislação de proteção e defesa do consumidor, bem como as normas específicas de segurança, licenciamento, salvamento, transporte, navegação, aviação, meio ambiente, uso do espaço público, defesa civil, segurança sanitária e prevenção de desastres incidentes sobre cada modalidade ou sobre o local de operação.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, especialmente quanto aos critérios de classificação das modalidades, aos parâmetros técnicos de certificação anual, aos procedimentos de vistoria, ao cadastro nacional das atividades, aos modelos mínimos de documentação operacional, ao regime de comunicação de incidentes graves, à integração entre os órgãos e entidades competentes e à interoperabilidade mínima dos cadastros e registros de fiscalização.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição institui marco normativo específico para a segurança, a certificação, a fiscalização e a responsabilização aplicáveis à oferta de esportes radicais ao público, introduzindo vedação cirúrgica e tecnicamente justificada à participação de crianças apenas nas modalidades classificadas como de risco de execução. A opção legislativa não é proibitiva em sentido amplo, nem hostil à formação esportiva infantil. Ao contrário, procura separar juridicamente situações materialmente distintas, evitando tanto a permissividade imprudente quanto a proibição genérica desproporcional. A proteção integral da criança impõe ao Estado o dever de prevenir, com prioridade absoluta, exposições incompatíveis com a vulnerabilidade própria da infância¹.

A diferenciação entre modalidades de risco de aprendizado e modalidades de risco de execução constitui o ponto de racionalidade regulatória central do projeto. Nos esportes de risco de aprendizado, como skate e surfe, o praticante desenvolve habilidade motora progressivamente e retém parcela relevante do controle do risco durante a prática. O erro é frequente, mas, em regra, sua gravidade inicial tende a ser menor, e a intensidade da exposição é modulada pela própria curva de aprendizagem, pelo ambiente de treino, pela técnica adquirida e pela supervisão adequada².

Nessas modalidades, não há justificativa técnica para uma vedação legal abstrata e ampla à participação infantil, desde que observadas regras de segurança, adequação etária, progressividade do treinamento e acompanhamento responsável. Uma interdição ampla acabaria por bloquear processos legítimos de iniciação esportiva, desenvolvimento

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

² <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/segmentacao-do-turismo/regulamentacao-normalizacao-e-certificacao-em-turismo-de-aventura.pdf>
<https://www.iso.org/obp/ui/en/#iso:std:54857:en>
https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_atividade_fisica_populacao_brasileira.pdf



psicomotor e formação de futuros atletas, com efeito regulatório excessivo e materialmente inadequado.

Situação diversa ocorre nas modalidades de risco de execução, como *bungee jump* e *rope jump*. Nelas, não há aprendizado motor progressivo no ato principal. O praticante transfere quase integralmente o risco para equipamentos, ancoragem, cálculo físico, protocolo e equipe técnica. O erro é menos frequente, mas a severidade é extrema, com margem de erro praticamente nula. A experiência não é construída por progressão motora no instante central da prática, mas por submissão do corpo a uma operação técnica cuja segurança depende predominantemente da confiabilidade de sistemas externos e da atuação impecável de terceiros³.

Quando a falha ocorre, o espaço para autocorreção do praticante é inexistente ou irrelevante, e a consequência potencial deixa de ser o acidente ordinário da aprendizagem para se aproximar do evento catastrófico. É precisamente por isso que a vedação proposta recai apenas sobre crianças nas modalidades de risco de execução. O projeto não pretende afastar a infância do esporte radical em geral, nem bloquear experiências formativas compatíveis com desenvolvimento progressivo, coordenação motora e construção gradual de habilidade. O que se busca vedar é a exposição de crianças a modalidades cujo ato principal não comporta aprendizagem motora incremental e em que o risco operacional está deslocado para cabos, ancoragens, pontos de fixação, cálculos técnicos, protocolos de redundância e resposta da equipe. Em tal cenário, o dever de proteção integral autoriza e recomenda uma resposta legislativa mais incisiva⁴.

³ <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/segmentacao-do-turismo/regulamentacao-normalizacao-e-certificacao-em-turismo-de-aventura.pdf>
<https://www.iso.org/obp/ui/en/#!iso:std:54857:en>

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
[s://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)
[s://www.who.int/publications/i/item/9789240015128](https://www.who.int/publications/i/item/9789240015128)



Ao mesmo tempo, a proposição preserva o marco regulatório geral de segurança para todos os esportes radicais. Esse ponto é decisivo. O projeto não se esgota na vedação infantil em modalidades de risco de execução. Ele mantém exigência de certificação anual, vistoria técnica presencial, rastreabilidade de manutenção, plano formal de segurança, comunicação de emergência, atendimento pré-hospitalar compatível, qualificação nominal da equipe e regime documental auditável. Em outras palavras, o texto não opera apenas por interdição subjetiva; opera também por governança regulatória da cadeia econômica e operacional do risco⁵.

A manutenção desse desenho robusto se justifica porque a exploração econômica de esportes radicais envolve prestação de serviço de risco acentuado, forte assimetria informacional e elevada dependência do consumidor em relação à segurança prometida pelo fornecedor. O usuário, em regra, não domina a engenharia de ancoragem, a integridade estrutural dos equipamentos, a suficiência dos protocolos de redundância, a qualificação real da equipe nem a adequação do plano de emergência. Por isso, o sistema jurídico não pode contentar-se com termos genéricos de ciência do risco ou com mera liberdade contratual; deve impor obrigações objetivas de segurança, fiscalização e responsabilização⁶.

A proposta também dialoga com a literatura e com os referenciais técnicos de turismo de aventura e gestão de segurança, que operam justamente com a ideia de avaliação diferenciada de risco, padronização procedimental, manutenção de equipamentos, qualificação operacional e preparação para resposta a incidentes críticos⁷. Do mesmo modo, os

⁵ <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/segmentacao-do-turismo/regulamentacao-normalizacao-e-certificacao-em-turismo-de-aventura.pdf>
<https://www.iso.org/obp/ui/en/#!iso:std:54857:en>
https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_suporte_basico_vida.pdf
https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_urgencias_3ed.pdf
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114597.htm

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm
https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19890d-MO-Promo_AtivFisica_na_Inf_e_Adoles.pdf

[ps://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/segmentacao-do-turismo/lamentacao-normalizacao-e-certificacao-em-turismo-de-aventura.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/segmentacao-do-turismo/lamentacao-normalizacao-e-certificacao-em-turismo-de-aventura.pdf)
[s://www.iso.org/obp/ui/en/#!iso:std:54857:en](https://www.iso.org/obp/ui/en/#!iso:std:54857:en)



parâmetros públicos de atividade física para crianças e adolescentes partem da premissa de que práticas corporais devem ser adequadas à idade, seguras, supervisionadas e compatíveis com o estágio de desenvolvimento, o que reforça a inadequação de se tratar, de forma indiferenciada, modalidades progressivas de aprendizagem motora e modalidades de execução técnica de altíssima severidade potencial⁸.

No plano fiscalizatório, a proposição preserva poder de polícia administrativa forte, com possibilidade de interdição cautelar, apreensão, lacração, suspensão e retirada imediata de operação em hipóteses de urgência, sem abrir mão de motivação escrita, proporcionalidade e contraditório diferido. Isso é especialmente importante em setores em que a permanência da atividade irregular pode significar reiteração de risco grave e iminente.

No plano sancionatório, a minuta mantém multas expressivas, multa diária, agravantes legais obrigatórios, tipificação de infrações autônomas gravíssimas e possibilidade de cassação certificatória e proibição de nova operação, o que produz efeito dissuasório compatível com a intensidade do bem jurídico tutelado⁹. Em matéria de atividades de alto risco, a sanção pode e deve ser forte, porque o ordenamento está lidando com riscos concretos à vida, à integridade física e à segurança dos usuários.

Em síntese, a proposta promove distinção regulatória materialmente correta. Nas modalidades de risco de aprendizado, preserva-se a possibilidade de formação esportiva infantil sob regime de segurança e progressividade. Nas modalidades de risco de execução, veda-se a participação de crianças porque nelas o ato principal não é aprendizado,

⁸ https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_atividade_fisica_populacao_brasileira.pdf
<https://www.who.int/publications/i/item/9789240015128>

⁹ https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_suporte_basico_vida.pdf
https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_urgencias_3ed.pdf
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114597.htm
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm



mas submissão a operação técnica de terceiros, com margem de erro praticamente nula e potencial lesivo extremo. O projeto, assim, protege a infância sem desorganizar o setor, preserva a formação esportiva sem banalizar o risco e reforça a governança normativa sobre atividades de alto impacto. Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BIBO NUNES

